



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado RUBEM MARTINS/PSB

PROJETO DE LEI Nº 133/2015, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 16/11/2015


1º Secretário

Acréscenta inciso ao art. 3º e novo artigo à Lei nº 5.936, de 30 de novembro de 2009, que "Institui a Política Estadual de Incentivo ao Aproveitamento da Energia Solar", e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ no uso de suas atribuições, faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA** e eu sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 5.936, de 30 de novembro de 2009, fica acrescido do seguinte inciso IX:

Art. 3º (...)

IX— promover os incentivos fiscais necessários para a produção de energia solar através da abertura de linhas de créditos com juros baixos em Instituições Bancárias oficiais, a redução de impostos tanto para os equipamentos como para a energia gerada e a possibilidade de uso do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) para a aquisição de equipamentos para que os consumidores possam gerar sua própria energia, e trocar excedentes por créditos que dão descontos em futuras contas de luz.

Art. 2º - Fica adicionado novo art. Da Lei nº 5.936, com a seguinte redação:

Art. - Os municípios que adotarem esta Política de Valorização Ambiental sustentável ganharão os repasses gerados pelo ICMS Ecológico, Lei Estadual Nº 5.813, de 03 de dezembro de 2008.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado RUBEM MARTINS/PSB

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, em Teresina (PI), 12 de novembro de 2015.

Rubem Martins
Dep. Estadual - PSB



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado RUBEM MARTINS/PSB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto acrescenta esses dispositivos à Lei nº 5.936, de 30 de novembro de 2009, que "Institui a Política Estadual de Incentivo ao Aproveitamento da Energia Solar", com o intuito de incluir através dos incentivos das linhas de créditos das instituições bancárias oficiais e do FGTS, beneficiar os consumidores que queiram gerar a sua própria energia, bem como os municípios a adotarem ações de valorização ambiental via repasses gerados pelo ICMS Ecológico, Lei Estadual Nº 5.813, de 03 de dezembro de 2008.

Comparado aos principais países que utiliza esta tecnologia, o Brasil ocupa a 22ª lugar com apenas 0.9 – (1.2) MWt/100 mil hab. Evidencia-se um panorama de um cenário insólito: país mantém desaproveitado seu índice de insolação elevadíssimo – por falta de políticas do Estado e o boicote das distribuidoras privadas.

A capacidade instalada no Brasil, levando em conta todos os tipos de usinas que produzem energia elétrica, é da ordem de 132 gigawatts (GW). Deste total, menos de 0,0008% é produzida com sistemas solares fotovoltaicos (transformam diretamente a luz do Sol em energia elétrica). Só este dado nos faz refletir sobre as causas que levam nosso país a tão baixa utilização desta fonte energética abundante, e com características únicas.

O Brasil é um dos poucos países no mundo, que recebe uma insolação (número de horas de brilho do Sol) superior a 3000 mil horas por ano. E na região Nordeste conta com uma incidência média diária entre 4,5 a 6 KWh. Por si só estes números colocam o país em destaque no que se refere ao potencial Solar. No Nordeste a crise hídrica tem afetado grandemente as populações residentes no semiárido. Portanto, é relevante a adoção de ações oficiais através de novas alternativas, visando à racionalização do consumo, destacadamente, da energia elétrica. É premente a conscientização quanto à economia desse precioso insumo energético. A energia solar é ecologicamente correta, limpa, inesgotável e gratuita, e utilizada para não sobrecarregar o globo terrestre, para colaborar com o país na economia de divisas e evitar futuros apagões.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado RUBEM MARTINS/PSB

Estima-se que atualmente no Brasil cerca de dois milhões de pessoas se utilizam do sistema, economizando energia elétrica equivalente ao consumo de uma cidade de 1,1 milhão de habitantes. Segundo a própria ANEEL, o número de sistemas deste tipo implantados passou de 8 (oito) em janeiro de 2013 para 725 (setecentos e noventa e cinco) entre abril e junho de 2015. Deste total, 681 (seiscentos e oitenta e um) são sistemas fotovoltaicos, 4 biogás, 1 biomassa, 11 solar/eólica, 1 hidráulico e 27 eólicos. São números insignificantes quando comparados, por exemplo, com a Alemanha – que dispõe de mais um milhão de sistemas instalados nos telhados das residências. No Brasil, a geração descentralizada – aquela gerada pelos sistemas instalados nos telhados das residências – praticamente não recebe incentivo nenhum e consideração governamental, apesar do enorme interesse que desperta. Na realidade o que precisa ser dito claramente para entender o porquê da baixa utilização da energia solar fotovoltaica no país é que não recebe apoio, estímulo. A política energética brasileira relega esta fonte, este potencial astronômico em pleno século XXI.

Diante do Exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da referida proposta.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, em Teresina (PI), 12 de novembro de 2015.


Rubem Martins
Deputado Estadual - PSB

LEI Nº 5.936, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2009



LEI Nº 5.936, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2009

Institui a Política Estadual de Incentivo ao Aproveitamento da Energia Solar e dá outras providências. (*)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Aproveitamento da Energia Solar, formulada e executada como forma de racionalizar o consumo de energia elétrica e outras fontes de energia no Estado do Piauí.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Incentivo ao Aproveitamento da Energia Solar:

I - estimular, como forma de diminuir o consumo das diferentes fontes de energia, os investimentos e a implantação dos sistemas de energia solar ecologicamente corretos, englobando o desenvolvimento tecnológico, em empreendimentos particulares e públicos, residenciais, comunitários, comerciais e industriais; e

II - criar alternativas de emprego e renda.

Art. 3º Na implementação da Política prevista por esta Lei, caberá ao Estado:

I - apoiar a implantação e o desenvolvimento de projetos que contemplem como fonte subsidiária de energia a utilização de equipamentos de energia solar;

II - estimular atividades agropecuárias que utilizem os subprodutos do beneficiamento da cana-de-açúcar;

III - estimular parcerias entre os órgãos municipais, estaduais e federais com o objetivo de doar tecnologicamente os empreendimentos beneficiados pela política do que trata esta Lei, aumentando a economia, a produtividade e a eficiência tecnológica;

IV - criar mecanismos para facilitar o fomento do uso e comercialização dos produtos inerentes ao sistema da energia solar;

V - articular as políticas de incentivo à tecnologia com os programas de geração de emprego e renda, buscando o desenvolvimento integrado;

VI - criar campanhas de promoção dos produtos e da utilização da energia solar, apoiando a estímulos e a sua colocação no mercado;

VII - buscar integração entre a produção agrícola, o beneficiamento e as práticas de conservação e sustentabilidade do meio ambiente; e

VIII - outras ações destinadas a racionalizar o consumo de energia elétrica e outras fontes de energia no Estado do Piauí.

Art. 4º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo ao Aproveitamento da Energia Solar o incentivo fiscal e tributário, a pesquisa tecnológica, a assistência técnica e a promoção dos produtos.

Art. 5º A Política Estadual de Incentivo ao Aproveitamento da Energia Solar será gerenciada observando:

I - o planejamento e a coordenação das políticas de incentivo;

II - a definição da viabilidade técnica e econômica dos projetos;

III - o acompanhamento da execução da política de que trata esta Lei;

IV - o suporte técnico aos projetos, com a prestação de apoio à elaboração, ao desenvolvimento, à execução e à operacionalização dos empreendimentos;

V - a busca de parcerias com outras entidades públicas ou privadas, para maximizar a produção e o incentivo à utilização dos produtos; e

VI - a viabilização de espaços públicos, em parceria com os municípios e a iniciativa privada, destinados à exposição e à divulgação dos benefícios de Política regulada por esta Lei, visando estimular o seu aproveitamento.

Art. 6º Ao do Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação, regulando, entre outros aspectos, os destinatários preferenciais da Política de que trata esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 30 de novembro de 2009.

[Assinatura]
SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Dep. Paulo César Vitorino (informação fornecida pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2008).



LEI Nº 5.937, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2009

Reconhece de Utilidade Pública Associação Comunitária do Manão São Fê - ACOPLASF. (*)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a Associação Comunitária do Manão São Fê - ACOPLASF.

Art. 2º A entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados os direitos vantagens da legislação em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 30 de novembro de 2009.

[Assinatura]
GOVERNADOR DO ESTADO
[Assinatura]
SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Dep. Paulo César Vitorino (informação fornecida pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2008).

OF. 1718



DECRETO Nº 13.966, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2009

Concede incentivo fiscal ao estabelecimento de empresa ATELMA F. DOS SANTOS MEE CAGEP Nº 19.462.172-3.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 20431/09, de 26 de junho de 2009, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, do Parecer Técnico nº 042/09, de 07 de outubro de 2009, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEM;

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário de Fazenda, expedido no referido processo,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedido ao estabelecimento de empresa ATELMA F. DO SANTOS MEE, inscrito no CNPJ sob nº 08.777.629/0001-34 e no CAGEP sob nº 19.462.172-3, com sede e foro na Rua Espírito Santo, nº 303, no município de Teresina-PI, incentivo fiscal à IMPLANTAÇÃO DE UM SIMILAR, na forma do inciso I, alínea "a", do art. 4º da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, na produção de papel toalha industrial e guardanapo de papel.

Art. 2º O incentivo fiscal para os produtos de que trata o art. 1º terá o prazo máximo de 10 (dez) anos, por se encontrar a empresa instalada na capital, correspondendo à dispensa de 100% (cento por cento) do ICMS apurado durante os 1 (um) primeiros anos e de 70% (setenta por cento) do ICMS apurado durante os 9 (nove) últimos anos, na ocorrência de:

I - saldos dos produtos relacionados no art. 1º, exclusivamente de fabricação, na forma do Parecer Técnico nº 042/09, de 07 de outubro de 2009, Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEM;

II - importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, destinados ao ativo imobilizado, e matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial dos produtos citados no inciso anterior observado o disposto no art. 4º, § 3º, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e art. 12 do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996;

III - entrada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, empregados na fabricação dos produtos relacionados, neste artigo, produzidos de outra Unidade da Federação, destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, relativamente ao diferencial alíquotas;

IV - utilização de serviço de transporte vinculado à operação, de que trata inciso anterior, relativamente ao diferencial de alíquotas.

§ 1º O incentivo fiscal à importação de produtos, a que se refere o inciso deste artigo será concedido, caso a caso, em relação a bens ou mercadorias por